



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.700/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade da **Dispensa Licitatória nº 05/2019**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Boqueirão/PB**, objetivando a “**aquisição de combustível em caráter emergencial**”, tendo como contratada a empresa **J F SOARES & CIA LTDA**, no valor de **R\$ 339.020,00**, durante a gestão do Prefeito, **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**.

A Auditoria analisou a matéria e emitiu relatório às fls. 04/07, concluindo pela necessidade de notificação do gestor, a fim de:

1. Enviar a documentação complementar relativa à dispensa de licitação, conforme Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016 c/c Portaria nº 187/2018;
2. Esclarecer os critérios adotados na escolha da contratada mediante dispensa;
3. Pronunciar-se a respeito dos seguintes fatos evidenciados:
 - 3.1. **Após medida cautelar** emanada por esta Corte de Contas no **Proc. 02406/19** (Pregão Presencial 00047/2018) – **Decisão Singular DS1-TC 00027/19**, referendada pelo **Acórdão AC1-TC 00381/2019** – procedeu o jurisdicionado à contratação direta de fornecedor de combustíveis mediante **dispensa de licitação, em caráter emergencial**. Ademais, verificou-se não haver o jurisdicionado, até a presente data, dado início a novo procedimento licitatório (com correção das eivas do Pregão Presencial 00047/2018) visando à contratação de fornecedor de combustíveis para o exercício de 2019.
 - 3.2. A empresa contratada, **J F SOARES & CIA LTDA**, situa-se no município de Queimadas-PB, a aproximadamente 30km do município de Boqueirão. Além disso, constatou-se que a mesma prestou serviços na campanha eleitoral do Prefeito. Destacou, ainda, a existência de outros postos de combustíveis, não só em Boqueirão, mas também em municípios mais próximos. Ante o exposto, considera que existem indícios de irregularidades na dispensa e na contratação realizadas – possivelmente **frustrando inclusive o intento postulado na medida cautelar** expedida por este Tribunal de Contas (Acórdão AC1-TC 00381/2019).

Citado, o Prefeito Municipal de Boqueirão, **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**, deixou escoar o prazo que lhe fora concedido sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do **Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em 02/08/2019, o **Parecer nº 1014/19** (fls. 21/24), através do qual, após considerações, opinou pela:

- a) **Irregularidade da Dispensa nº 005/19**, sem prejuízo da **notificação** do Gestor para que:
 - Envie a documentação complementar relativa à dispensa de licitação, conforme Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016 c/c Portaria nº 187/2018;
 - Esclareça os critérios adotados na escolha da contratada mediante dispensa;
 - Se pronuncie a respeito dos fatos evidenciados no item “2” do Relatório Inicial da Auditoria.
- b) **Aplicação de multa** ao **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**, com fulcro no Art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; e
- c) **Seja instada a Auditoria** para que proceda à inspeção da execução das despesas decorrentes da **Dispensa nº 05/2019** (inspeção da execução contratual), com a quantificação do montante gasto de maneira irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.700/19

Não obstante as conclusões do *Parquet*, o Relator tem a comentar o seguinte:

1. entende ser despcienda uma nova intimação do gestor para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos uma vez que já lhe fora concedido prazo para tal;
2. desconsidera, nestes autos, a inspeção da execução das despesas decorrentes da **Dispensa nº 05/2019**, posto que na Sessão da Primeira Câmara de 25/06/2020, ao ser apreciado o **Processo TC 02406/19**, referente ao **Pregão Presencial SRP nº 047/2018**, realizado pela Prefeitura Municipal de Boqueirão, objetivando o *registro de preços para possível aquisição de combustíveis e derivados de petróleo*, já foi determinada, através do **item “4” do Acórdão AC1 TC 885/20**, a apuração dos gastos com combustíveis realizados durante o exercício de 2019, na Prestação de Contas Anual da referida Prefeitura (**Processo TC 08441/20**), inclusive com a indicação de eventual prejuízo ao erário, o que torna desnecessária a adoção de medida semelhante nestes autos, já que ambos os contratos vigoraram durante o exercício de 2019.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha, em parte, o entendimento Ministerial e vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Julguem* **IRREGULAR** a **Dispensa Licitatória nº 05/2019**;
2. *Apliquem* **MULTA pessoal** ao Prefeito, **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **38,62 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. *Recomendem* ao atual Mandatário Municipal a não repetição das falhas apontadas nos presentes autos, especialmente quanto ao atendimento aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos e das normas emanadas por esta Corte de Contas.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.700/19

Objeto: **Licitações**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Boqueirão/PB**

Responsável: **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**

Patrono/Procurador: **não consta**

**Licitações – Dispensa Licitatória nº 05/2019 –
Irregularidade. Aplicação de multa.
Recomendação.**

ACÓRDÃO AC1 TC nº 923/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 08.700/19*, que tratam da análise de legalidade da **Dispensa Licitatória nº 05/2019**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO/PB**, relativa ao exercício de **2019**, durante a gestão do Prefeito, **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Julgar IRREGULAR** a **Dispensa Licitatória nº 05/2019**;
2. **Aplicar MULTA pessoal** ao Prefeito, **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **38,62 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Recomendar** ao atual Mandatário Municipal a não repetição das falhas apontadas nos presentes autos, especialmente quanto ao atendimento aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos e das normas emanadas por esta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de julho de 2020.

Assinado 2 de Julho de 2020 às 12:52



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2020 às 10:22



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO